



Número: **0600448-70.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **06/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600112-20.2020.6.16.0080**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600448-70.2020.6.16.0000, impetrado por Radio Brasil Sul Eireli em face do ato coator da Juíza da 080ª Zona Eleitoral de Ibirapuã/PR, Dra. Marina Martins Bardou Zunino, que indeferiu pedido da Impetrante de veicular propaganda eleitoral gratuita no Município e Londrina, nos autos de Processo Administrativo nº 0600112-20.2020.6.16.0080, alegando que a Impetrante recebeu a convocação da 157ª Zona Eleitoral de Londrina para reunião de elaboração do plano de mídia - Eleições 2020 para veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos do município de Londrina, conforme Ofício Circular nº 01/2020 - 157ª ZE, tendo em vista que, historicamente, há décadas, a Rádio Brasil Sul sempre transmitiu a propaganda de sua sede administrativa. Informa que o Juízo da 80ª Zona Eleitoral de Ibirapuã também expediu convocação para realização de reunião com a mesma finalidade, tendo em vista a realização de transmissão da propaganda eleitoral gratuita do município de Ibirapuã, em razão de sua outorga estar registrada na ANATEL neste município da região metropolitana, e que, em análise dos documentos oficiais da Radio Brasil Sul, é possível verificar que somente a concessão da emissora ainda permanece no município de Ibirapuã, sendo que a sede oficial e todas as demais atividades são exercidas, há muito, no município de Londrina, conforme alteração contratual registrada na Junta comercial do Paraná, inscrição no CNPJ e Relatório do canal emitido pela ANATEL (Requer: - com fulcro no artigo 48 §3º da resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e no direito a informação assegurado pelo artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal: a) Se digne o Eminentíssimo Juiz, em conceder, liminarmente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo -se o ato impetrado, para os fins de permitir que a Impetrante transmita a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos do município de Londrina, e não de Ibirapuã, conforme for determinado; ao final, a concessão da segurança e, como corolário, a concessão do direito líquido e certo de a Impetrante transmitir a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos do município de Londrina durante o período destinado a campanha eleitoral no rádio referente às eleições municipais de 2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RADIO BRASIL SUL EIRELI (IMPETRANTE)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAPUÃ PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
11322 366	14/10/2020 20:38	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600448-70.2020.6.16.0000**

**IMPETRANTE: RADIO BRASIL SUL EIRELI**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR0056656

**IMPETRADO: JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ PR**

Advogado do(a) IMPETRADO:

**RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RADIO BRASIL SUL EIRELI, com pedido de decisão liminar, para o fim de permitir que "a Impetrante transmita a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos do município de Londrina, e não de Ibiporã.

Argumenta o impetrante que recebeu convocação da 157ª Zona Eleitoral de Londrina para participar de reunião a fim de elaborar o plano de mídia do pleito de 2020 para veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos daquele Município por ser sua sede administrativa.

Afirma que recebeu convocação do juízo da 80ª Zona Eleitoral de Ibiporã com a mesma finalidade em razão de sua outorga estar registrada na ANATEL neste Município da região metropolitana.

Sustenta que possui a rádio está autorizada pela ANATEL a prestar serviços de radiodifusão sonora de onda média no Município de Londrina e que, portanto, o indeferimento da transmissão pelo juízo de Ibiporã representa ofensa a direito líquido e certo de transmitir a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos de Londrina.

Ressalta que o endereço da sede, do transmissor, do estúdio auxiliar e até mesmo do endereço de correspondência da rádio estão localizados em Londrina.

O impetrante foi intimado a emendar inicial a fim de colacionar documento indispesável à análise do pedido, contudo, quedou-se inerte.

Em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 14/10/2020 20:38:58

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101420263311500000010775542>

Número do documento: 20101420263311500000010775542

Num. 11322366 - Pág. 1

ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão da juíza da 80ª Zona Eleitoral que, indeferiu a transmissão da propaganda eleitoral gratuita no endereço da sede da rádio. **Essa decisão é recorrível**, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t . 1 8 . ( *o m i s s i s* )  
§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:  
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de c a u ç ã o ;  
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;  
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que *"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"*, que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

**No caso concreto**, o impetrante limitou-se a afirmar que a decisão do juízo eleitoral obstaria seu direito líquido e certo de transmitir a propaganda eleitoral gratuita do Município de Londrina, local de sua sede.

Ocorre que, de sua própria narrativa infere-se que sua concessão pública para exploração do serviço de radiodifusão foi outorgada ao Município de Ibiporã.

Nessa senda, verificou-se inicialmente que a fim de sustentar seu pedido, no que concerne à sua autorização para explorar o serviço de radiodifusão sonora, o impetrante aparentou a inicial apenas com Relatório do Canal (id. 10627866) e documento extraído da página da Anatel que demonstra que está autorizado a explorar o serviço (id. 10627916).

Contudo, a análise da legislação pertinente à prestação do mencionado serviço, em especial o Decreto nº 52.795/63, denota que o documento essencial à definição da localidade na qual a emissora está autorizada a explorar o serviço é o termo de outorga/licença, publicado na imprensa oficial, que não foi trazido aos autos.

Não por outro motivo, o art. 13, V do mencionado diploma dispõe que um dos requisitos do edital de licitação para outorga de concessão ou permissão é a definição da "localidade de execução do serviço".

Na mesma esteira é o art. 31, III do Decreto nº 52.795/63, ao tratar da publicação do ato de adjudicação:

Art. 31. O Ministério das Comunicações publicará, após adjudicação do objeto da licitação, ato do qual constarão, dentre outras que se fizerem necessárias, as seguintes informações:  
I - o nome e o CNPJ da pessoa jurídica;  
II - o serviço a ser prestado;  
III - a área da prestação do serviço; e  
IV - as principais obrigações a serem cumpridas pela pessoa jurídica.

Assim, a despeito de tratar-se de transmissão de propaganda eleitoral gratuita, entendi que seria indispensável à análise do pedido liminar, bem como do mérito do presente *mandamus*, que o impetrante colacionasse aos autos o documento de outorga e suas eventuais renovações, constando a localidade em que estaria autorizado a explorar o mencionado serviço, bem como, eventuais autorizações específicas para prestar o serviço no Município de Londrina/PR.



Contudo, embora intimado, o impetrante não colacionou tais documentos aos autos, o que impede a análise tanto do pedido de tutela provisória como do mérito do presente mandado de segurança. Nesses casos, o artigo 321 do CPC determina que, "não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 14/10/2020 20:38:58  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101420263311500000010775542>  
Número do documento: 20101420263311500000010775542

Num. 11322366 - Pág. 4